



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Fls. ____ Ass. ____

Processo Legislativo 233/2025 – Projeto de Lei n. 1831/2025

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

**PROCESSO LEGISLATIVO Nº 233/2025
PROJETO DE LEI Nº 1.831/2025
AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL
RELATORA: MARIA GARZELLA**

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 1.831, de 2025, de autoria do Executivo Municipal, que ***“Altera a Lei Municipal nº 704, de 20 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos servidores públicos do Poder Executivo do Município de Primavera do Leste, revisa faixas salariais de cargos e cria o cargo de Terapeuta Ocupacional e o cargo em comissão de Assessor Especial da Secretaria de Administração, e dá outras providências.”***

Anexa-se à presente proposição a justificativa do autor na folha 012/013, acompanhada da catalogação do parecer jurídico nas folhas 020/024, recomendando favoravelmente o trâmite regular deste processo.

Após, houve a leitura do Projeto em Plenário, indo os autos a Comissão de Justiça e Redação que deliberou parecer favorável.

Desta feita, ora apresentamos o presente relatório, passando à análise do tema em questão.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Fls. ____ Ass. ____

Processo Legislativo 233/2025 – Projeto de Lei n. 1831/2025

II – ANÁLISE

Antes de tudo, é interessante tonificar que, consoante ordenamento regimental, a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento deverá moldar seu parecer estritamente quanto ao aspecto financeiro e orçamentário dos processos legislativos que correm pelo sistema legislativo, consoante dispõe dicção do art. 43 do RICM, *in verbis*:

“Art. 43. Compete a Comissão de Economia e Finanças e Orçamento, emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

I – Proposta orçamentária;

II – Prestação de contas do Prefeito após o parecer do Tribunal de contas do Estado, concluindo por projeto de Decreto Legislativo, respectivamente;

III – Proposição referente a matéria tributaria, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV – Proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo ou subsídio e a Verba de representação do Prefeito, Vice-Prefeito, Presidente da Câmara e dos Vereadores quanto for o caso;

V – As que, direta ou indiretamente, represente mutação patrimonial do município.”

Compulsando o referido auto do projeto de lei, verifica-se que todos os requisitos regimentais para dar possibilidade à atuação legiferante foram preenchidos, especialmente pelo enfrentamento das etapas preliminares necessárias ao correto andamento processual.

Importante frisar que, consoante ordenamento regimental, no que tange às atribuições da Comissão Economia, Finanças e Orçamento, essa deverá observar o aspecto Econômico, Financeiro ou Orçamentário das proposições que tramitam por esta Casa de Leis.

Em sua justificativa, o Executivo justifica a necessidade da alteração do PL, conforme transcrevo:



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Fls. ____ Ass. ____

Processo Legislativo 233/2025 – Projeto de Lei n. 1831/2025

“Além disso, propõe-se a criação do cargo efetivo de Terapeuta Ocupacional, com vencimento inicial de R\$ 8.390,51, carga horária de 30h semanais e 03 vagas previstas. Trata-se de profissional indispensável ao atendimento multiprofissional, especialmente no acompanhamento de crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), contribuindo para a inclusão, para o desenvolvimento educacional e social e para a redução da judicialização de demandas por terapias especializadas.

Por fim, justifica-se a criação do cargo em comissão de Assessor Especial da Secretaria de Administração, com exigência de ensino superior completo e símbolo de vencimento de nível inicial “A”, com remuneração equivalente à de Secretário Municipal, no valor de R\$ 20.510,06 (vinte mil, quinhentos e dez reais e seis centavos).

Tal equiparação se revela necessária diante da suma importância e elevada responsabilidade da função, que demandará atuação direta no planejamento, monitoramento e assessoramento das contratações públicas. O Assessor terá papel estratégico no enfrentamento da complexidade imposta pela nova Lei de Licitações (Lei Federal nº 14.133/2021), assegurando maior eficiência administrativa, segurança jurídica e transparência na aplicação dos recursos municipais.”

Tendo em vista que o executivo está promovendo uma alteração na estruturação do plano de cargos, carreiras e vencimentos dos servidores públicos do Poder Executivo, não há que se falar em ilegalidade, e levando em consideração o parecer jurídico, bem como parecer da Comissão de Justiça e Redação encartado aos autos os quais atestam os requisitos da tramitação, bem como legalidade e constitucionalidade do projeto de lei em análise, exaro meu parecer favoravelmente a regular tramitação do Projeto de Lei em questão, sem nenhuma emenda, modificação e/ou diligência a ser investida que abranja a competência desta Comissão, consignando que não há restrições econômicas, financeiras ou orçamentárias sendo o projeto hígido e atende o interesse público.

III – CONCLUSÃO

Logo a presente proposição de iniciativa do Executivo Municipal **ATENDE** ao interesse público buscado, demonstrando que o projeto é viável, legal e



Fls. _____ Ass. _____

não se vislumbra restrições econômicas, financeiras ou orçamentárias.

Por isso, o meu parecer é **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei ao Soberano Plenário para votação

Sala das Comissões, em 14 de outubro de 2025.

MARIA GARZELLA:31864864168

MARIA GARZELLA

É como voto.

Sala das Comissões, em 14 de outubro de 2025.

Rafael Riera

RAFAEL PEREIRA DE ABREU